SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2155386 - TO (2024/0243688-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO	:	WILLIAN VANDERLEI DE ANDRADE
AGRAVADO	:	LEONARDO JUNIOR DE MOURA RIBEIRO
ADVOGADO	:	IVONE RAMALHO DOS SANTOS - TO009850

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DECIDE COM AMPARO EM ATO NORMATIVO DE NATUREZA INFRALEGAL (RESOLUÇÃO) E FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem decidiu a questão referente à incidência da Selic como fator de atualização monetária, no período de dezembro de 2021 a 18/7/2023, com lastro em ato normativo de natureza infralegal (Resolução n. 784/2022 CJF) e fundamento exclusivamente constitucional (Emenda Constitucional n. 113/2021), de modo que a sua revisão é inviável em recurso especial, que se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA44691620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 28/11/2024 17:23:22
Publicação no DJEN/CNJ de 04/12/2024. Código de Controle do Documento: d7e0a8d2-19d0-4067-82ff-033d50bf9827

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2155386 - TO (2024/0243688-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO	:	WILLIAN VANDERLEI DE ANDRADE
AGRAVADO	:	LEONARDO JUNIOR DE MOURA RIBEIRO
ADVOGADO	:	IVONE RAMALHO DOS SANTOS - TO009850

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DECIDE COM AMPARO EM ATO NORMATIVO DE NATUREZA INFRALEGAL (RESOLUÇÃO) E FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem decidiu a questão referente à incidência da Selic como fator de atualização monetária, no período de dezembro de 2021 a 18/7/2023, com lastro em ato normativo de natureza infralegal (Resolução n. 784/2022 CJF) e fundamento exclusivamente constitucional (Emenda Constitucional n. 113/2021), de modo que a sua revisão é inviável em recurso especial, que se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS contra a decisão de minha lavra, pela qual não conheci do recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 156):

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DECIDE COM AMPARO EM ATO NORMATIVO DE NATUREZA INFRALEGAL (RESOLUÇÃO) E FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Documento eletrônico VDA44545408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 19/11/2024 19:32:49
Código de Controle do Documento: dd4bea4f-e2e7-4715-abc7-7b3f10ded905

Na origem, o Juízo singular indeferiu a impugnação aos cálculos oposta pelo Estado de Tocantins, sob o fundamento de que "não há qualquer equívoco da contadoria, pois a atualização do crédito se deu conforme Decisão n. 434/2023 - da PRESIDÊNCIA/ASPRE, a qual determina que a taxa da SELIC deve incidir sobre o valor consolidado do débito (principal corrigido + juros)" (fl. 58).

Irresignada, a parte ora agravante interpôs agravo de instrumento, que não foi provido, nos termos do acórdão assim ementado (fl. 57):

> DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO PELA CONTADORIA JUDICIAL UNIFICADA - COJUN, POSTO TER OBSERVADO A INCIDÊNCIA D A TAXA SELIC, A PARTIR DE DEZEMBRO DO ANO DE 2021 ATÉ 18 JULHO DE 2023, EM RELAÇÃO AO VALOR CONSOLIDADO DO DÉBITO, PRINCIPAL CORRIGIDO, SOMADO AOS JUROS LEGAIS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OPOSTA PELO ENTE FEDERATIVO ESTATAL - EXECUTADO ORA AGRAVANTE. REJEITADA. AUSÊNCIA DE EQUÍVOCO DA CONTADORIA JUDICIAL. CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL UNIFICADA - COJUN. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. COERÊNCIA, ADEQUAÇÃO E REGULARIADE NO DECIDIR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. O artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 2021, não restringe/especifica/direciona a natureza da ação em que será ou não aplicada a Taxa SELIC, de modo que referido parâmetro deve ser aplicado em todas as demandas que envolvam a Fazenda Pública, sejam elas de natureza cível, tributária, previdenciária, sobretudo, consoante destacado no caso concreto, a partir de dezembro do ano de 2021 até 18 julho de 2023, englobando o valor consolidado do débito principal corrigido, somado aos juros legais.
>
> 2. Agravo de Instrumento não provido.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alegou, além do dissídio jurisprudencial, ofensa ao **art. 4.° do Decreto n. 22.626/1933,** ao argumento de que (fl. 85):

> [...] a utilização da SELIC (correção + juros) como índice de atualização a partir de dez./2021 sobre o valor consolidado (correção + juros) resultará inexoravelmente em anatocismo ("juros sobre juros") e, por conseguinte, afronta ao art. 4º da Lei da Usura ('é proibido contar juros dos juros').

Contrarrazões às fls. 133-135.

Na origem, foi admitido o recurso especial (fl. 147-151).

A decisão de fls. 156-159 não conheceu do recurso especial.

Neste agravo interno, a parte agravante sustenta que,

> [...] a despeito de o Tribunal local ter feito menção ao artigo 3º da EC nº. 113/2021, ao decidir a lide, afastou as teses de defesa do Estado do Tocantins fundadas na Lei de Usura, fazendo referência expressa ao conteúdo normativo do

Documento eletrônico VDA44545408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 19/11/2024 19:32:49
Código de Controle do Documento: dd4bea4f-e2e7-4715-abc7-7b3f10ded905

dispositivo infraconstitucional para chegar as conclusões diversas das sustentadas pelo ente federativo (fl. 168).

Argumenta que não há falar "em inadequação da via eleita ou em usurpação da competência da Suprema Corte sobre a matéria, de forma que o recurso especial do Estado não encontra óbice no fundamento aplicado pela decisão singular agravada" (fl. 169).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a remessa dos autos para a apreciação da Segunda Turma desta Corte Superior.

Não foi apresentada impugnação (fl. 174).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Quanto à questão de fundo, o Tribunal de origem assim decidiu (fls. 58-62; sem grifos no original):

> De plano, destaco que hei de reafirmar o já sintetizado em sede liminar, qual seja, de que a decisão proferida pelo magistrado de primeiro grau NÃO MERECE RETOQUE.
>
> Em que pesem os argumentos suscitados pelo Estado do Tocantins, denoto que a decisão-recorrida não merece reparos, uma vez que no caso vertente, não há plausibilidade das alegações tecidas, ao menos nesse momento de análise singela dos autos, aptas à imediata concessão pleiteada no presente agravo de instrumento, tendo por base as fundamentações adotadas pelo magistrado de primeiro grau, a saber:
>
> > "[...] Trata-se de impugnação aos cálculos apresentada pelo Estado do Tocantins alegando anatocismo.
> >
> > Contudo, verifica-se que não há qualquer equívoco da contadoria, pois a atualização do crédito se deu conforme Decisão n. 434/2023 - da PRESIDÊNCIA/ASPRE, a qual determina que a taxa da SELIC deve incidir sobre o valor consolidado do débito (principal corrigido + juros).
> >
> > À proposito, temos:
> >
> > Decisão Nº 434 / 2023 - PRESIDÊNCIA/ASPRE
> >
> > > '[...] Com efeito, como a Decisão nº 388/2022-ASPRE seguiu a orientação do Conselho da Justiça Federal vigente à época, mas que em 08 de agosto de 2022 o mesmo Conselho adotou metodologia distinta para aplicação da SELIC, deixando de incidir apenas sobre o valor principal corrigido monetariamente, passando a incidir sobre o valor consolidado do débito (principal corrigido + juros), deve a COJUN também ajustar a metodologia aplicada tal como orientado na **Resolução nº 784/2022 CJF**, aplicando a SELIC sobre o valor consolidado do cálculo (principal corrigido + juros demora). DETERMINO, pois, sua aplicação, devendo a Diretoria Judiciária/COJUN, Coordenadoria de Precatórios e Divisão de Conferências e Contadoria Judiciária promover as devidas atualizações

Documento eletrônico VDA44545408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 19/11/2024 19:32:49
Código de Controle do Documento: dd4bea4f-e2e7-4715-abc7-7b3f10ded905

adequando no sistema GRV'.

Assim, indefiro a impugnação aos cálculos apresentada pelo Estado.

Por consequência, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela COJUN.

Expeça-se RPV/Precatório. [...]"

Deste modo, não se vislumbra a existência de qualquer vício ou nulidade capaz de macular a decisão proferida, bem como a existência de qualquer outra matéria de ordem pública apta a ensejar a declaração de eventual nulidade ou reforma, principalmente, por compreender que os fatos e argumentos e teses de defesa são próprios da análise meritória do feito.

Lado outro, **faz-se necessário enfatizar ainda que quanto à atualização dos débitos fazendários pela Taxa SELIC e o acréscimo de juros, é relevante destacar que a Emenda Constitucional nº 113 de 2021 foi promulgada, e seu art. 3º trata especificamente da metodologia a ser aplicada**. Confira-se:

> Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Somado a isso, insta registrar ainda que o **artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 2021, não restringe/especifica/direciona a natureza da ação em que será ou na aplicada, ou seja, a Taxa SELIC deve ser aplicada em todas as demandas que envolvam a Fazenda Pública, sejam elas de natureza cível, tributária, previdenciária, e assim por diante.**

Nesse sentido, segue entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça acerca do tema:

[...]

Por fim, porém não menos importante, há que se destacar também que foram observados os preceitos legais citados quando da elaboração e atualização do débito pela Contadoria Judicial - COJUN, posto ter observado a incidência da Taxa SELIC a partir de dezembro do ano de 2021 até 18 de julho de 2023, em relação ao valor consolidado do débito, principal corrigido somado aos juros (Processo no 00522273720198272729, Evento no 45, PARECER/CALC1).

Logo, ao menos nesse momento de análise superficial dos autos, verifico que a decisão agravada não merece reparos, uma vez que foi proferida com total acerto e o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial - COJUN mostra-se em consonância com os dispositivos legais que regem a matéria, devendo ser mantido.

VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso de Atribuição de Efeito Suspensivo interposto pelo Estado do Tocantins.

Dessa forma, **reitero** que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem decidiu a questão referente à incidência da Selic como fator de atualização monetária, no período de dezembro de 2021 a 18/7/2023, com lastro em **ato normativo de natureza infralegal** (Resolução n. 784/2022 CJF) e **fundamento exclusivamente constitucional** (Emenda Constitucional n. 113/2021), de modo que a sua revisão é inviável em recurso especial, que se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional.

Nesse sentido, destaco as seguintes decisões monocráticas: REsp n. 2.149.542/TO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, DJe de 20/06/2024; REsp n.

Documento eletrônico VDA44545408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 19/11/2024 19:32:49
Código de Controle do Documento: dd4bea4f-e2e7-4715-abc7-7b3f10ded905

2.171.860/TO, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 15/10/2024; REsp n. 2.149.245/TO, relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 19/06/2024; REsp n. 2.165.120/TO, relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 10/09/2024.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44545408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 19/11/2024 19:32:49
Código de Controle do Documento: dd4bea4f-e2e7-4715-abc7-7b3f10ded905

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.155.386 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0243688-1

Número de Origem:
00013423320248272700 13423320248272700

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR	: WILLIAN VANDERLEI DE ANDRADE
RECORRIDO	: LEONARDO JUNIOR DE MOURA RIBEIRO
ADVOGADO	: IVONE RAMALHO DOS SANTOS - TO009850

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - FÉRIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO	: WILLIAN VANDERLEI DE ANDRADE
AGRAVADO	: LEONARDO JUNIOR DE MOURA RIBEIRO
ADVOGADO	: IVONE RAMALHO DOS SANTOS - TO009850

TERMO

"A SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Afrânio Vilela

Documento eletrônico VDA44684278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2024 00:32:40
Código de Controle do Documento: 3f397035-3582-4137-bd85-6370a9b51319

votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44684278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2024 00:32:40
Código de Controle do Documento: 3f397035-3582-4137-bd85-6370a9b51319